



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alto Paraíso de Goiás

Vara de Fazendas Públicas

Rodovia GO-118, s/n, Área de Expansão Urbana, Alto Paraíso de Goiás/GO, CEP 73.770-000. Telefone PABX (62) 3446-1008;
Telefone Telejudiciário (062) 3213-1581

Autos nº: 5648253-41.2023.8.09.0004

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Coletivo

Parte autora/exequente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção GO

Parte ré/executada: Prefeitura Municipal De Alto Paraíso - Go.

Nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, este ato servirá como instrumento de Citação, Intimação, Ofício ou Alvará Judicial e Carta Precatória.

Autorizo o servidor judiciário a assinar os mandados e documentos a serem expedidos no processo, devendo ser observado os incisos XVIII e XIX do art. 130 (CNPJ-CGJ).

DECISÃO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS impetrou o *writ* de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR** contra ato atribuído ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO DE GOIAS**, Sr. Marcus Adilson Rinco, partes já qualificadas.

A impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora tem violado o direito líquido e certo dos profissionais advogados ao exigir o recolhimento de taxa de licença para localização e funcionamento de escritórios de advocacia, conduta que contraria o art. 3º, inc. I, da Lei nº 13.784/19, bem como o princípio da legalidade tributária.

Assim, requer a concessão de liminar para garantir que todos os escritórios de advocacia do município de Alto Paraíso - GO possam funcionar independentemente de qualquer ato do Poder Público municipal, ressalvado o exercício do Poder de Polícia, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.874/19.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o § 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 4296, revela-se desnecessária a prévia intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para ser analisada a liminar vindicada pela impetrante.

Sendo assim, passa-se ao imediato exame do pedido liminar.

A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), dispõe no art. 7º, inciso III, a hipótese de

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - Data: 04/10/2023 08:57:06



concessão de liminar, quando atendidos os pressupostos legais:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Do cotejo da peça inicial e da prova documental carreada pela impetrante, vislumbra-se, *a priori*, o preenchimento do requisito autorizador da concessão da medida liminar, qual seja, a relevância do fundamento (*fumus bonis iuris*).

Depreende-se dos autos que a autoridade coatora vem exigindo o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos dos escritórios de advocacia.

Tal medida encontra amparo na legislação do Município, uma vez que, pela leitura dos artigos 221 a 227 e do Anexo V do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 031/2019), os escritórios de advocacia estão expressamente sujeitos à cobrança da referida taxa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade.

Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a revogação da Súmula nº 157, reverteu seu posicionamento anterior, para considerar como legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, a qual decorre do exercício do poder de polícia relativo ao controle das atividades urbanas em geral. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO. I - A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da Súmula nº 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios. II - A taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados. III - Recurso especial improvido. (REsp n. 658.998/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/9/2004, DJ de 8/11/2004, p. 190.)

Desse modo, inexistente qualquer ilegalidade na exação que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia sobre os estabelecimentos nos quais há a prestação de serviços advocatícios, especialmente considerando a ressalva do art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.874/2019, no sentido de que o disposto nos Capítulos I a III da referida Lei não se aplica ao direito tributário.

Contudo, o tributo em comento não pode ser exigido enquanto condicionante para a liberação da atividade econômica, eis que, no intuito de reduzir a interferência estatal na economia e o caminho burocrático para o início, continuação e fim de determinadas atividades, a Lei nº 13.874/2019 dispensou a obrigação daqueles que exercem atividades de baixo risco, dentre elas os serviços advocatícios, em obter prévio ato público de liberação econômica, sob qualquer denominação (licença, autorização, alvará, etc).

Nesse jaez, o exercício da atividade do profissional do direito está subordinado às normas éticas e estatutárias próprias, sendo ilegal a cobrança da taxa de licença como condição para o funcionamento dos escritórios de advocacia.

Ressalta-se, portanto, que os escritórios de advocacia não podem ser objeto de lacração ou qualquer outra medida que impeça o exercício da atividade apenas em virtude do inadimplemento da taxa



decorrente do poder de polícia municipal, nos aspectos de segurança, higiene, urbanismo, propriedade, meio ambiente, costumes e tranquilidade pública.

Em suma, apesar de ser possível a cobrança da taxa de localização e funcionamento, o desempenho da atividade profissional da advocacia não pode ser por ela obstaculizada.

Corroborando o entendimento esposado, registra-se precedente do E.TJSC sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGÊNCIA DE ALVARÁ. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.874/19 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA). INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI N. 13.874/19. TESE INSUBSISTENTE. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE NÃO CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO ENTE TRIBUTANTE. DESBUROCRATIZAÇÃO. DISPENSA DE QUAISQUER ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO (ALVARÁS E LICENÇAS) PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS DEFINIDAS COMO DE "BAIXO RISCO". POSSÍVEL FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DO (ART. 3º, § 2º), E COBRANÇA DO RESPECTIVO TRIBUTO QUE TENHA COMO FATO GERADOR O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (ART. 1º, § 3º). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO PASSÍVEL DE COBRANÇA NOS ASPECTOS DA SEGURANÇA, SAÚDE, HABITABILIDADE, MAS DESDE QUE NÃO SEJA ERIGIDA COMO CONDIÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, AUTORIZANDO O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL INDEPENDENTEMENTE DO ALVARÁ EXIGIDO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE OBSTACULIZA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. A Lei n. 13.874/19, chamada de "Lei da Liberdade Econômica", foi editada no intuito de afastar intervenções administrativas em situações definidas como de menor necessidade, dispensando prévios atos públicos de liberação de atividade econômica, tais como licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro, ou demais atos exigidos, sob qualquer denominação, como condição para o exercício de certas atividades econômicas (art. 1º, § 6º). A nova legislação não veicula norma de isenção em matéria tributária, razão pela qual a dispensa dos atos públicos de liberação não infirma a possibilidade de posterior fiscalização do Poder Público, na forma do art. 3º, § 2º, e cobrança do respectivo tributo que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia (art. 1º, § 3º). Em resumo: o ente tributante ainda poderá cobrar taxa que tenha como fato gerador o exercício do poder de polícia, desde que não seja erigida como condição ao exercício de atividade definida como de "baixo risco", nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 13.874/19. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5010161-94.2021.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-10-2022).

Destarte, a cobrança da taxa como condição para o exercício da profissão nos escritórios de advocacia configura, em princípio, conduta ilegal violadora de direito líquido e certo dos advogados.

Outrossim, o requisito do *periculum in mora* resta demonstrado, porquanto a advocacia é considerada como função essencial à administração da justiça e os advogados dependem do exercício regular da sua profissão para prover seus próprios sustentos e de suas famílias.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos como condição para o funcionamento dos escritórios de advocacia, sem prejuízo do exercício do poder de polícia na forma do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.874/19.

Notifique-se a autoridade coatora acerca do teor da inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada



com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/09).

Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei n.º 12016/2009).

Após, faça-se o processo concluso para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alto Paraíso de Goiás. Documento datado e assinado digitalmente.

MARINA MEZZARANA KIYAN

Juíza de Direito

